



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087962-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente KAIQUE DE LIMA e Impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.156

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2087962-56.2025.8.26.0000

Relator(a): LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro de Olímpia

Paciente: Kaique de Lima

Corré: Luana Cristina de Medeiros Dantas

Habeas Corpus. Pleitos de anulação da decisão que deferiu a busca domiciliar e revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisões suficientemente fundamentadas. Constrangimento ilegal. Inocorrência. 'Fumus commissi delicti' e 'periculum libertatis'. Gravidade concreta da conduta e risco de reiteração delitiva. Preenchimento dos requisitos da prisão cautelar. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Kaique de Lima**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro de Olímpia – Processo nº 1500383-91.2025.8.26.0400.

A impetrante afirma, em síntese, que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e sofre constrangimento ilegal porque: **a)** a decisão que deferiu a busca e apreensão na residência do paciente foi genérica e inidônea; **b)** o requerimento da autoridade policial se baseou apenas em denúncias anônimas; **c)** não estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, a anulação da decisão que deferiu a busca e apreensão e as provas dela decorrentes.

A liminar pleiteada foi **indeferida** (fls. 84/85).

Dispensadas as informações, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 90/95).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática dos crimes dos artigos 33, *caput* e 35 da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (fls. 127/129 da origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de fevereiro de 2025, às 7h00, na Rua Waldevino Diogo de Oliveira, nº 35, CDHU, na cidade de Guaraci, nesta Comarca de Olímpia, KAIQUE DE LIMA, vulgo “BRITA”, qualificado e indiciado a fls. 16, e LUANA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS, qualificada e indiciada a fls. 14, associaram-se para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, e nesta qualidade guardavam, para a entrega a consumo de terceiros, 01 (um) tijolo de maconha, pesando 309 gramas, 29 (vinte e nove) eppendorfs de cocaína, pesando 36,54 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 25/26 e laudo de constatação provisória de substância entorpecentes a fls. 28/30.

Segundo apurado, a Autoridade Policial recebeu diversas delações apócrifas apontando que KAIQUE DE LIMA, vulgo "BRITA", reincidente específico no crime de tráfico de drogas, após sair da prisão, amasiou-se com LUANA CRISTINA e eles, em conluio, estariam traficando drogas no imóvel, onde há um comércio de roupas. Além disso, o casal estaria agindo como fornecedores para pequenos traficantes, que atuam como "aviões" (usuários de drogas que praticam o tráfico para sustentar o vício).

Em razão dessas diversas informações, a d. Autoridade Policial solicitou ao Setor de Investigação uma apuração preliminar.

Verificou-se, então, que havia um laudo de quebra de sigilo telefônico em outra investigação, das autuadas Silvania e da filha adolescente Maria Eduarda, vulgo "DUDA", sendo que em uma conversa desta última com uma pessoa denominada "PATH", esta perguntava a "DUDA" quanto ela pagava pela droga do "BRITA" e ela disse que sempre comprava de 300 (vide fls. 03).

Assim, após representação da d. Autoridade Policial, houve expedição demandado de busca e apreensão para o endereço onde residem KAIQUE e LUANA e onde está localizada a loja de roupas.

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, os policiais se dirigiram para o endereço dos indiciados e, com a ajuda de uma cadela farejadora, encontraram atrás do guarda-roupas 01 (um) tijolo de maconha, pesando 309 gramas, 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, com peso de 36,54 gramas, 05 (cinco) telefones celulares, um rolo de plástico filme, uma peneira de arco de metal, um decodificador DVRD das câmeras de monitoramento e a quantia de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), motivo pelo qual foi dada voz de prisão aos indiciados.

As circunstâncias descritas, em especial a natureza e quantidade das drogas, bem como a localização do dinheiro, confirmando as informações anônimas, não deixam dúvidas de que as drogas apreendidas se destinavam à prática do comércio ilícito.”

Em consulta ao processo de origem, verifico que a representação da autoridade policial e a decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão se apresentam fundamentadas e não se baseiam somente em denúncias anônimas (processo nº 1500307-67.2025.8.26.0400). Confira-se a r. decisão (fls. 30/31 daqueles autos):

“[...] No caso em apreço, solicita-se autorização judicial para que

policiais ingressem no imóvel apontado. Isso porque, a polícia e a própria Autoridade Policial vem recebendo inúmeras ligações, informando que há comércio ilícito de entorpecentes na residência dos averiguados. Há informação, ao que consta, de que o casal age como fornecedor para pequenos traficantes, que atuam como "aviões". Em razão das inúmeras ligações, a d. Autoridade Policial solicitou ao setor de investigações uma apuração preliminar. Conseguiram informações de um laudo de quebra de sigilo telefônico de outra investigação, das autuadas Silvania e da filha menor "Duda" (que se encontra na Fundação Casa), onde em conversa com uma tal "Path", que pergunta a Duda quanto ela pagava pela droga do "Brita" e ela disse que sempre comprava de 300. Além disso, o imóvel, onde supostamente ocorre o tráfico, foi reformado recentemente, deixando-o como uma fortaleza, inclusive com câmeras de monitoramento. (fls. 01/03). Diante de tais elementos e da imprescindibilidade da diligência visando ao esclarecimento do crime em tela, entendo que seja eficaz e necessária a medida pleiteada, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.”.

No cumprimento do mandado de busca domiciliar foram apreendidas as drogas, celulares, petrechos e dinheiro mencionados na denúncia, sendo o paciente preso em flagrante delito. A decisão proferida na audiência de custódia se baseou em inúmeras **circunstâncias concretas** e destacou que o paciente ostenta **maus antecedentes** e **reincidência** em tráfico de drogas e associação (fls. 69/75 da origem).

Nesse sentido:

“Em relação ao autuado KAIQUE DE LIMA, o flagrante deve ser CONVERTIDO em PRISÃO PREVENTIVA em face da existência de prova da materialidade da infração e da existência de indícios de autoria, bem como da presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). **Com efeito, o Boletim de Ocorrência (fls. 18/22); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 25/26), o Laudo de Constatação (fls.28/30) e o**

mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 31/32) comprovam a apreensão de grande quantidade de drogas com o autuado e natureza dos materiais apreendidos (cocaína e maconha), além de quantia em dinheiro e diversos apetrechos. Quanto aos indícios de autoria, é fato que a participação dos autuados na prática do tráfico de drogas já era objeto de suspeita pelos policiais da cidade, sendo que havia diversas denúncias que ensejaram o mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 31/32). Em seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, o autuado se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. **Portanto, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente.** Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada quantidade de entorpecentes (01 tijolo de maconha e 29 pinos de cocaína), bem como na posse de diversos celulares, decodificador, peneira, rolo de filmito a quantia de R\$825 em notas variadas). Em tempo, muito embora em audiência de custódia e em ambiente policial, os autuados indiquem que os policiais criaram a situação flagrancial para lhes incriminar (“forjaram” o flagrante), por ora, a versão é desarrazoada e desconexa com os elementos produzidos, notadamente porque segundo consta, **os policiais já possuíam informações de que na residência estaria ocorrendo tráfico de drogas e, ao se dirigirem ao local a fim de realizar operação para coibir o crime, momento em que o autuado tentou destruiu o aparelho celular, além de tentar ocultar objetos, entrando em luta corporal, inclusive (fl. 03).** Assim, elementos até aqui angariados trazem indícios suficientes de autoria, além de comprovarem a materialidade do delito de tráfico, os quais agiriam de forma específica. Sem prejuízo, os fatos narrados pelos autuados poderão ser provados durante a instrução processual, porém, por ora, os indícios aludem à concorrência para traficância. Em seguimento, relativamente aos requisitos cautelares, verifica-se que o autuado KAIQUE DELIMA se envolveu na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art. 2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto. **A prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do**

delito imputado e pela periculosidade do agente. Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a nocividade e variedade da (01 tijolo de maconha e 29 pinos de cocaína), bem como na posse de diversos celulares, decodificador, peneira, rolo de filmito aquantia de R\$825 em notas variadas). **Da mesma forma, há de se considerar que KAIQUE ostenta antecedentes e reincidência em tráfico de drogas e associação (fls. 52/56 autos nº 0000769-89.2011, 0008080-29.2014, 7000838-63.2016), o que demonstra a progressão de seu ímpeto criminoso.** Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não parecem adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelo investigado (art. 282, § 6º do CPP). Vale dizer, há necessidade de interrupção do ciclo delito, sendo que apenas a segregação cautelar poderá resguardar a ordem pública. Da mesma forma, os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314do CPP).”

Nesses termos, verifica-se que não somente o deferimento da busca domiciliar, como também a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, mostraram-se suficientemente fundamentadas, não se vislumbrando constrangimento ilegal ao paciente, que possui condenações definitivas por associação para o tráfico (fls. 52/53 da origem) e tráfico de drogas (fls. 53/55).

Em que pese a alegação de que os processos são antigos, a impetrante menciona a data dos fatos praticados pelo paciente, e não as datas do trânsito em julgado ou extinção das penas, podendo-se observar que há anotação de sentença de extinção de pena em 15/10/2024 (fl. 55

da origem).

Se o paciente era, ou não, a pessoa conhecida como “Brita”, trata-se de questão de mérito a ser discutida no decorrer da instrução, o que não cabe na via estreita do *writ*.

Diante das circunstâncias supramencionadas, associadas à gravidade concreta do delito em apuração, eis que foram apreendidas drogas em considerável quantidade, petrechos e dinheiro, a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista a periculosidade do agente.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se percebe, a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222). 2. Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 3. **Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações**

penas em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original). 4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Nesse contexto, revela-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator